



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 01
C

Ofício nº 444/01

Lapa, 03 de dezembro de 2001.

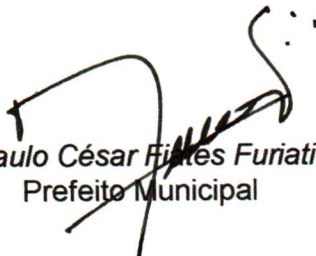
Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 57, de 03 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão aos créditos tributários e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Furtos Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1182/01

DATA 04 / 12 / 01

1036 C

Exmo. Sr.
SÉRGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 02
C

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão aos créditos tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS, TLL - Alvará, lançados até a data de 31 de dezembro de 2000, cujo valor corrigido monetariamente, excluído da multa e juros de mora, seja igual ou inferior a 42% (quarenta e dois por cento) do VRM (Valor Referencial do Município).

Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria de Finanças do Município a cancelar os créditos tributários remetidos na forma do artigo supra.

Parágrafo único - O disposto neste Projeto de Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º - Para efeito da remissão desta Lei, será levado em conta o valor de cada lançamento tributário e não o saldo devedor dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Caberá ao contribuinte pagar os honorários e custas judiciais, caso os débitos que se enquadram na regra deste artigo estejam sendo executados judicialmente.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização do contido nesta Lei.

7.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 03
C

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 03-12-01

... 02

Art. 6º - Ficarão remitidos os débitos de lançamentos tributários, dos exercícios de 1996 a 2000, que estejam em consonância com os seguintes requisitos:

I – Para os débitos relativos aos impostos municipais IPTU, ISS, TLL – Alvará, lançados cujo valor corrigido monetariamente até a data da publicação desta Lei, excluídos da multa e juros de mora, que seja igual ou inferior a 42% (quarenta e dois por cento) do VRM (Valor Referencial do Município).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 03 de dezembro de 2001.


Paulo César Mates Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 03-12-2001.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que objetiva reemitir os créditos tributários relativos ao IPTU, ISS e TLL - Alvará, lançados até 31 de dezembro de 2000, cujo valor nominal seja igual ou inferior a 42% (quarenta e dois por cento) do VRM (Valor Referencial do Município).

O Projeto de Lei ora proposto é oportuno e necessário tendo em vista que beneficia boa parcela de pequenos contribuintes de tributo e atende aos interesses do Município, porque os valores que seriam recolhidos, caso não reemitidos, não cobririam os custos processuais da cobrança, estando a medida, portanto, em plena conformidade com o disposto no artigo 14, § 3º, inc. II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O montante de débitos dos contribuintes com a Administração Municipal por si só não é garantia de que este total seja revertido como receita, pelos seguintes motivos:

- Parcelas dos cidadãos não possuem condições mínimas para efetuarem pagamentos de tributos;
- Os munícipes, sabendo que as multas incidentes sobre o tributo inadimplido eram flagrantemente inconstitucionais, acabaram não pagando.
- Os custos de cobranças de determinados valores, certamente custarão para o Erário e aos contribuintes um valor manifestamente superior aos cobrados, inclusive, a interposição de ação de execução fiscal junto ao Poder Judiciário, após um longo e tortuoso processo, comprovaria o real prejuízo à Administração, e ao contribuinte inadimplente, o qual terá que arcar com o pagamento das custas processuais.

Certo de que a medida proposta merecerá dessa Colenda Casa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 03 de dezembro de 2001.


Paulo César Mateus Furiati
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
A/C SETOR JURIDICO
Dra. DANIELA BITTENCURT

REF.: CUSTAS PROCESSUAIS.

Fábio Campanholo Mendes, contador judicial da Comarca da Lapa, com ofício a Av. Dr. Manoel Pedro n. 2.149, centro, nesta cidade, vem por meio deste conforme solicitação verbal esclarecer o que segue;

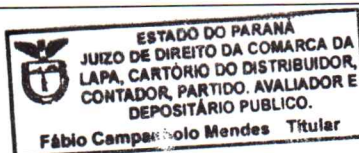
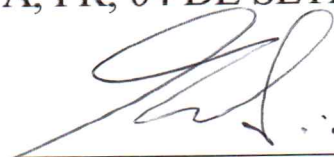
A tabela de custas processuais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para ajuizamento de processos de executivo fiscal, tem os seguintes valores;

Causas até R\$ 1.575,00 - custas de R\$ 112,50 do escrivão cível,
R\$ 16,13 distribuição/conta
R\$ 30,00 citação oficial justiça

Informo, ainda, que causas de maiores valores sofrem uma variação no valor das custas do escrivão cível, podendo até chegar em R\$ 435,00.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, em.

LAPA, PR, 04 DE SETEMBRO DE 2001.





ANTE-PROJETO DE LEI Nº 57 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autori a o Poder Executivo a conceder
remissão aos créditos tributários e dá
outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 04/12/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 04/12/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 09/12/2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

Marco Bortolotto

Lapa, 09/12/01



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 07
2

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 57 /2001

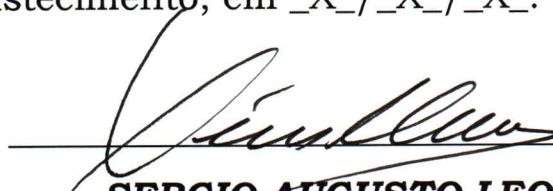
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autori a o Poder Executivo a conceder
remissão aos créditos tributários e da
outras providências.

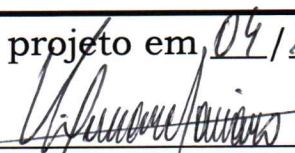
Projeto apresentado em Expediente do Dia 04 / 12 / 2001.

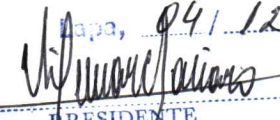
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.
- ☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 04 / 12 / 2001.**
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em, 04 / 12 / 2001.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador
ADRIANO
Lapa, 04 / 12 / 2001.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 85/2001

PROJETO DE LEI Nº 57/2001

Súmula: autoriza o Poder Executivo a conceder remissão aos créditos tributários e dá outras providências.

A remissão de dívidas cujas despesas com cobrança superam o valor a ser arrecadado, ressaltando-se que em casos de cobranças judiciais, em sua fase de execução, na sua grande maioria, inexistem bens passíveis de penhora, é prática comum entre as Prefeituras, Estados e União, como também em instituições financeiras em geral.

O percentual de 0,42% incidente sobre o MVR atual (R\$ 218,23), hoje importa na quantia de R\$ 91,65. A tabela de custas processuais anexa ao projeto de lei, fornecida pelo contador judicial da Comarca, nos dá um valor de R\$ 158,63, à título de despesas que deverão ser pagas pelo Executivo em caso de insucesso na lide, ressaltando-se que eventuais despesas com diligências extras (oficial de justiça, avaliações, etc.) deverão ser suportadas antecipadamente pelo Autor.

Vislumbra-se, claramente, a possibilidade de o Executivo vir a colocar “dinheiro bom” em cima de uma cobrança cujo sucesso é imprevisível. Esses devedores, geralmente, só possuem um único bem, qual seja, suas moradas, e como tal, por força legal, não passíveis de penhora.

Estando a pretensão do Autor amparada por dispositivo legal (inciso II, parágrafo 3º, artigo 14 da Lei Complementar

nº 101/00 que reza: "ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança), entendemos salutar sua proposição.

Argumentos reais e convincentes encontram-se na justificativa acostada à pretensão do Executivo, onde está demonstrado que, na maioria dos casos, o próprio erário público seria prejudicado com eventuais cobranças judiciais.

Eventuais contribuintes que já saldaram esses compromissos fiscais poderão sentirem-se lesados ou prejudicados em face das quitações de suas obrigações. Entretanto, devemos nos ater aos benefícios recíprocos que advirão futuramente em caso de uma provável apreciação deste projeto de lei.

Não vislumbrando ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensão proposta, submetemos ao Plenário para que este manifeste-se sobre o mérito da questão.

É o parecer.

Lapa, em 7 de dezembro de 2001


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com. Leg. Just. Red.

Relator.

relator



João B. Gomes

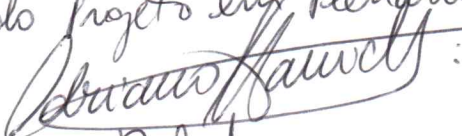
relator



relator

COMISSÃO ECO. FIN. E FISCALIZAÇÃO

Entende-se que a principal preocupação a priori levantada refere-se ao enquadramento no d.º 11 da Lei que regula a função fiscal responsável (LRF, LC nº 101) que prevê várias restrições com relação à remuneração de receita. No entanto, alertado pelo parecer do nobre Assessor Jurídico desta Casa, tomou pela apreciação do projeto em Plenário.



Relator

Em tempo: ressalte-se que o percentual citado no parecer nº 85/2001 (Ass. Jurídica) no segundo parágrafo, embora a intenção seja clara, o correto é 42% (ou índice de 0,42), que MVR na verdade é VPM (Valor de Referência do Município).



PROJETO DE LEI Nº 078/2001

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão aos créditos tributários e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS, TLL - Alvará, lançados até a data de 31 de dezembro de 2000, cujo valor corrigido monetariamente, excluído da multa e juros de mora, seja igual ou inferior a 42% (quarenta e dois por cento) do VRM (Valor Referencial do Município).

Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria de Finanças do Município a cancelar os créditos tributários remitidos na forma do artigo supra.

Parágrafo Único – O disposto neste Projeto de Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º - Para efeito da remissão desta Lei, será levado em conta o valor de cada lançamento tributário e não o saldo devedor dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Caberá ao contribuinte pagar os honorários e custas judiciais, caso os débitos que se enquadram na regra deste artigo estejam sendo executados judicialmente.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização do contido nesta Lei.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 11
2

Projeto de Lei nº 078/01

Fl. 02

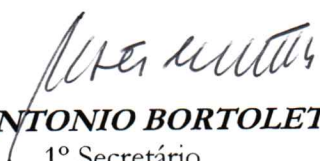
Art. 6º - Ficarão remitidos os débitos de lançamentos tributários, dos exercícios de 1996 a 2000, que estejam em consonância com os seguintes requisitos:

I – Para os débitos relativos aos impostos municipais IPTU, ISS, TLL – Alvará, lançados cujo valor corrigido monetariamente até a data da publicação desta Lei, excluídos da multa e juros de mora, que seja igual ou inferior a 42% (quarenta e dois por cento) do VRM (Valor Referencial do Município).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do
Paraná, 14 de dezembro de 2001.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

